



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 54/2015

Processo: 148/16

Assunto : Cria Programa

Objeto : Habitação/ irregular/regularização

Entrada : 29/06/2015

Autor : »»Nilton Bobato

Situação: Retirada

Ementa : Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação Social e dá outras providências.

Autor: Vereador Nilton Bobato

Data	Situação
29/06/2015	Entrada na Câmara
15/07/2015	Despacho da Mesa
16/07/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
14/08/2015	Parecer Exarado Contrário COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
03/08/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
12/08/2015	Parecer Exarado Contrário Assessoria Jurídica da Câmara
08/09/2015	Pauta Regimental
01/10/2015	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
01/10/2015	Retirada



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PL 54/15
C

PROJETO DE LEI Nº 054/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>15 / 07 / 2015</u>	HORAS <u>10:56</u>
	Nº <u>054/2015</u>

Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação Social e dá outras providências.

Autor: Vereador Nilton Bobato

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação Social, cujo intuito é assegurar às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para moradia própria.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se família de baixa renda aquela cuja renda mensal total é de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º O direito à assistência técnica previsto no *caput* abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 3º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação.

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação junto ao Poder Público e outros órgãos públicos;

III - evitar ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

8



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PL 54/19
C

Art. 2º A garantia do direito previsto no art. 1º ser efetivada mediante o oferecimento, pelo Poder Público Municipal, de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas sob regime de mutirão ou em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Art. 3º A ação do Poder Público Municipal para atendimento do disposto no art. 2º deve ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica, com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 4º A seleção dos beneficiários dos serviços de assistência técnica será feita pelo órgão municipal competente, preferencialmente colegiado e composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 5º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia que atuem como:

- I** – agentes públicos;
- II** - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- III** – profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;
- IV** - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV, do deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com ente público responsável.

§ 2º Em qualquer lugar das modalidades de atuação previstas no *caput* deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

8



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
PL 54/15
2

Art. 6º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público e entidades de classe ou as promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo ou engenharia e.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 7º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por:

I - recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, instituído pela Lei Municipal nº 3.343/2007;

II – recursos estaduais e federais;

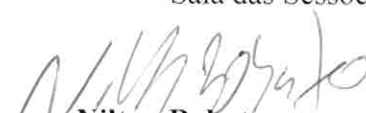
III – recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário;

IV – recursos privados oriundos de parcerias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2015.


Nilton Bobato
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05
PL 54/119
P

JUSTIFICATIVA

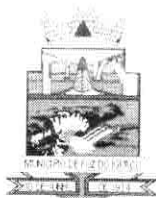
A informalidade urbana ocorre na quase totalidade das cidades brasileiras. Embora não exclusivamente, a irregularidade é, em sua maior parte, associada a ocupações de população de baixa renda. Ora, morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

Nesse contexto, os assentamentos urbanos apresentam normalmente dois tipos de irregularidade fundiária, quais sejam, a irregularidade dominial, quando o possuidor ocupa uma terra pública ou privada, sem qualquer título que lhe dê garantia jurídica sobre essa posse e a irregularidade urbanística e ambiental, quando o parcelamento não está de acordo com a legislação urbanística e ambiental e não foi devidamente licenciado.

Assim, a fim de combater tal situação, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia à população de baixa renda, por meio da assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para moradia própria. Note-se, ademais, que além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, referido projeto também interferirá positivamente na gestão dos territórios urbanos, já que, regularizadas, as moradias passam a fazer parte dos cadastros municipais, permitindo, por conseguinte, o acesso da população a serviços públicos essenciais, tais como instalações regulares de água, esgoto e energia elétrica.

Diante do exposto, convicto da pertinência do projeto em questão, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

/Im



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 184/2015

06
PL 54/15
Q

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Luiz Queiroga - Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Réf.: PL nº 054/2015 - "Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação Social".

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta formulada objetivando análise e parecer jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 54/2015, que institui o "Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação Social".

De autoria do ilustre vereador Nilton Bobato, o presente PL vem acompanhado de sua justificativa.

Com despacho do eminente vereador Hermógenes de Oliveira, vem para parecer e orientação técnica deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art. 158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO INTERESSE PÚBLICO

Apesar de dotado de aparente relevância social, o presente projeto se ressamte de interesse público, eis que busca regulamentar tema já disposto em lei já existente.

Handwritten signature and initials.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

ESTADO DO PARANÁ

07
PL 54119
2

Em pesquisa sobre o assunto tratado neste PL, encontramos a **Lei Federal nº11.888/08** com o mesmo fim e conteúdo proposto em nível municipal, prevendo inclusive a possibilidade de participação do ente municipal na execução de seus fins (art.4º), de modo que o objeto do presente projeto de lei em exame se mostraria redundante, repetitivo e, por isso, latentemente ilegal.

Nestas condições, este procedimento legislativo viola o inciso IV, do artigo 7º, da Lei Complementar nº95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no país.

Veja-se o teor do referido dispositivo:

Art.7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Destacamos

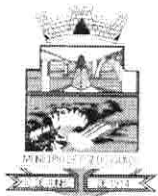
Ou seja, um tema não pode ser disciplinado duas vezes, em razão da evidente impossibilidade de criação de regramentos redundantes e sem valor prático.

Assim, violado o inciso IV, do artigo 7º, da Lei Complementar nº95/98, o presente procedimento passa a se manifestar com ilegalidade material.

2.2 DA INICIATIVA

Além do aspecto do interesse público, vemos também que o projeto se mostra com claro vício de iniciativa.

5
L



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3
08
PL 54115
e

A presente iniciativa legislativa se propõe à criação de programa direcionado à execução única e exclusiva do governo municipal, o que, para entendimento deste departamento técnico, se trata de claro vício de iniciativa, tendo em vista o disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei; Destacamos

O projeto se mostra com iniciativa irregular porque interfere na condução do governo do município ao estabelecer em lei quais as ações que executivo deverá fazer, criando programa, diretrizes e ações de governo.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles nos diz taxativamente que "a Prefeitura não pode legislar" assim como "a Câmara não pode administrar"¹ (destacamos). Ou seja, em poucas palavras, Hely sintetiza a essência da irregularidade existente no projeto de lei. Como sabemos, os três poderes do estado coexistem, cada um cumprindo a sua função, sem invasões e interferências na função institucional de cada um, sendo este aspecto que definiria a harmonia entre os mesmos. Eventuais interferências na atividade fundamental de cada um seria considerado ato nulo, por se tratar de ato "ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"².

Ou seja, o PL é ilegal por efetivamente criar **programa de governo** para o Executivo, notória função institucional deste poder, o que efetivamente afronta ao princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.

Em síntese, era o que havia a ser dito por este departamento.

¹ Hely Lopes Meirelles. Direito municipal brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708.

² Idem, pág. 712

e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4

09
PL 54/15
e

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao digno Vereador Hermógenes de Oliveira, ora membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da CMFI, pela ILEGALIDADE do presente Projeto de Lei em exame (PL nº54/2015), eis que inobserva a regra atinente à separação dos poderes (art.2º, CF), invade a competência privativa do prefeito municipal (art.62, VII, LOM), além de disciplinar duas vezes o mesmo assunto, em infração ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98.

Cópia da Lei Federal nº11.888/08 segue em anexo.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 11 de agosto de 2015.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr.nº200866

Jury Rafael de Souza
Jury Rafael de Souza
Diretor Jurídico

*

*

*

*

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

10
P2 54/15
Q

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea *r* do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e das outras providências.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no **caput** deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

- I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

- I - sob regime de mutirão;
- II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

- I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

11
PL 54115
2

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no **caput** deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no **caput** deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 11.

.....

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DCU de 26.12.2008



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
PL 54/15

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 54/2015 - Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação Social e dá outras providências.

Autor: Vereador Nilton Bobato

PARECER

Em trâmite, o Projeto de Lei nº 54/2015, apresentado pelo Vereador Nilton Bobato, instituindo o Programa de Assistência Técnica à Habitação Social.

A Matéria foi encaminhada para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Apesar de dotado de aparente relevância social, o presente projeto se ressentir de interesse público, eis que busca regulamentar tema já disposto em lei já existente.

Em pesquisa sobre o assunto tratado neste PL, encontramos a **Lei Federal nº 11.888/08** com o mesmo fim e conteúdo proposto em nível municipal, prevendo inclusive a possibilidade de participação do ente municipal na execução de seus fins (art.4º), de modo que o objeto do presente projeto de lei em exame se mostraria redundante, repetitivo e, por isso, latentemente ilegal.

Nestas condições, este procedimento legislativo viola o inciso IV, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no país.

...

Ou seja, um tema não pode ser disciplinado duas vezes, em razão da evidente impossibilidade de criação de regramentos redundantes e sem valor prático.

Assim, violado o inciso IV, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, o presente procedimento passa a se manifestar com ilegalidade material.

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13
PL 54/15
C

Além do aspecto do interesse público, vemos também que o projeto se mostra com claro vício de iniciativa.

A presente iniciativa legislativa se propõe à criação de programa direcionado à execução única e exclusiva do governo municipal, o que, para entendimento deste departamento técnico, se trata de claro vício de iniciativa, tendo em vista o disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Orgânica do Município:

...

O projeto se mostra com iniciativa irregular porque interfere na condução do governo do município ao estabelecer em lei quais as ações que executivo deverá fazer, criando programa, diretrizes e ações de governo.

...

Ou seja, o PL é ilegal por efetivamente criar **programa de governo** para o Executivo, notória função institucional deste poder, o que efetivamente afronta ao princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.

...

Isto posto, conclui-se ao digno Vereador Hermógenes de Oliveira, ora membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da CMFI, pela ILEGALIDADE do presente Projeto de Lei em exame (PL nº 54/2015), eis que inobserva a regra atinente à separação dos poderes (art. 2º, CF), invade a competência privativa do prefeito municipal (art. 62, VII, LOM), além de disciplinar duas vezes o mesmo assunto, em infração ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98.

..."

Em vista das Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos contrários ao Projeto de Lei nº 54/2015, dada a sua ilegalidade, conforme restou demonstrado.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2015.

Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator

Luiz Queiroga
Presidente

Zé Carlos
Vice-Presidente